



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Autos nº 0802483-28.2026.8.12.0008

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Autor: Ibec - Instituto Baruki de Educação e Cultura

SENTENÇA

Vistos.

IBEC - Instituto Baruki de Educação e Cultura Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 73.821.183/0001-80, ingressou com pedido de autofalência, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, requerendo, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Narrou que se dedica, há décadas, à prestação de serviços educacionais na comarca e que, acometida por crise econômico-financeira irreversível, suspendeu as atividades de ensino em 06 de fevereiro de 2026, com dispensa de professores e do quadro administrativo.

Apontou passivo de R\$ 3.185.824,58, de natureza trabalhista, tributária, bancária e quirografária, muito superior ao ativo, bem como a inexistência de perspectiva de retomada, razão pela qual, não reunindo os pressupostos da recuperação judicial, submeteu o patrimônio remanescente ao juízo universal.

Instruiu a inicial com a documentação de praxe, dentre a qual as demonstrações contábeis (f. 220-236), a relação nominal de credores (Doc. 21, f. 438-439), a relação de bens (Doc. 20, f. 435-437) e o contrato social (Doc. 01, f. 33-63).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de autofalência (. 479-482).

Sobreveio, ainda, ofício oriundo da Justiça do Trabalho, solicitando informação acerca da eventual prolação de sentença nestes autos, bem como o encaminhamento de cópia (f. 483-485).

É o relatório. Decido.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Do decreto de falência

O art. 105 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos do pedido de falência formulado pelo próprio devedor. Na espécie, todos se acham atendidos: as demonstrações contábeis de 2023 a 2025 e o balancete especialmente levantado para 2026 constam de f. 220-236 (inciso I); a relação nominal de credores, de R\$ 3.185.824,58, veio ao Doc. 21 (inciso II); a relação de bens, ao Doc. 20 (inciso III); e o contrato social, ao Doc. 01 (inciso IV).

Constam, ainda, as declarações DEFIS dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (f. 440-454), permanecendo os livros Diário e Razão sob a guarda do escritório de contabilidade responsável pela escrituração, P & P Contabilidade Ltda., à disposição do juízo e da Administradora Judicial (f. 22; art. 1.179 do Código Civil), cuja entrega se determina no dispositivo desta sentença, e a relação dos administradores dos últimos cinco anos, período em que a administração foi exercida com exclusividade por Ligia Maria Baruki e Melo, com endereço, função e participação societária indicados (f. 22 e Doc. 01), atendidos, assim, os incisos V e VI.

Regularmente instruída a inicial, não há falar em emenda (art. 106).

No mérito, a autofalência é confissão de insolvência. Os documentos demonstram passivo de R\$ 3.185.824,58, muito superior ao ativo imobilizado de R\$ 256.366,10, atividade de ensino paralisada desde 06/02/2026 (Doc. 13, f. 237), inadimplemento generalizado perante credores trabalhistas, tributários, bancários e quirografários, e ausência de qualquer perspectiva de retomada. Está caracterizada, portanto, a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, a impor a abertura do concurso universal, em resguardo da *par conditio creditorum* e do tratamento isonômico dos credores.

Diante do exposto:

1) Acolho o pedido de autofalência e, com fundamento nos arts. 105 e 107 da Lei nº 11.101/2005, decreto a falência de IBEC - Instituto Baruki de Educação e Cultura Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.821.183/0001-80 e no NIRE 54200514681, com sede na Rua Cabral, nº 938, Centro, Corumbá/MS, CEP 79.301-080.

2) **Fixo** o termo legal da falência em 13/03/2026, correspondente ao 90º dia anterior ao ajuizamento do pedido de autofalência, ocorrido em 11/06/2026, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

Da nomeação e das atribuições da Administradora Judicial

3) **Nomeio** como Administradora Judicial **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.439, 1º andar, conjunto 12, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-926, telefone (41) 3242-9009, sítio eletrônico credibilita.adv.br e endereço eletrônico contato@credibilita.adv.br, pessoa jurídica especializada, dotada de equipe multidisciplinar compatível com a complexidade do feito, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se termo de compromisso. Deverá a Administradora Judicial apresentar, em 15 dias, proposta de honorários, com posterior intimação da falida para manifestação em igual prazo.

4) As obrigações da Administradora Judicial são as do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do art. 22, I, "a", enviará correspondência aos credores constantes da relação de que trata o art. 105, II, comunicando a data da decretação, a natureza, o valor e a classificação do crédito. Nos termos do art. 22, III, "p", apresentará conta demonstrativa da administração, a ser distribuída como pedido de providências (incidente anexo à falência, sem custas iniciais), competência 25, classe 1199, área cível, assunto principal 9558, distribuição vinculada, comarca de Corumbá, direcionando-se as contas mensais subsequentes ao incidente já instaurado.

5) **Proceda** a Administradora Judicial, imediatamente e com sua equipe, à arrecadação dos bens, documentos e livros e à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108, 110, 139 e 140 da Lei nº 11.101/2005), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), independentemente de mandado, servindo esta sentença de ofício, autorizado o acompanhamento por órgão de segurança em caso de resistência. Poderá providenciar a lacração dos estabelecimentos, para os fins do art. 109 da referida lei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Considerando a paralisação das atividades desde 06/02/2026 (Doc. 13), não autorizo, por ora, a continuação provisória da atividade empresarial (art. 99, XI), sem prejuízo de a Administradora Judicial, após a arrecadação inicial, informar, de forma fundamentada, se há utilidade econômica, jurídica ou social na preservação de atividade residual ou na alienação da unidade produtiva. O prazo para apresentação do plano detalhado de realização dos ativos, é de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação (art. 99, §3º). Observar-se-á o disposto no art. 114-A, para a hipótese de não serem encontrados bens ou de serem insuficientes para as despesas do processo.

6) **Estabeleço** o prazo de 15 dias, contados da publicação do primeiro edital, para que os credores apresentem habilitações ou divergências de seus créditos diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico contato@credibilita.adv.br, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

Das medidas de investigação e constrição patrimonial

7) Para a localização e a preservação do ativo, servindo esta sentença de ofício, **determino**:

(i) **o bloqueio**, pelo sistema SISBAJUD, de valores e aplicações financeiras em nome da falida;

(ii) **a consulta**, pelo sistema INFOJUD, às três últimas declarações de bens da falida;

(iii) **a restrição** de transferência e de licenciamento e, se necessária à preservação do ativo, de circulação de veículos em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; e

(iv) **a indisponibilidade** de bens imóveis em nome da falida, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos de titularidade da falida, sem prejuízo de ulterior deliberação sobre arrecadação, avaliação e alienação.

8) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida sem autorização judicial ou do Comitê de Credores, se houver, ressalvados os bens cuja venda integre eventual continuidade provisória que venha a ser autorizada.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Da suspensão das ações e das comunicações

9) **Determino**, nos termos do art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, com suspensão do prazo prescricional, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º, as ações que demandarem quantia ilíquida, as de natureza trabalhista até a apuração do respectivo crédito e as execuções fiscais, observada, quanto a estas, a disciplina legal própria e o concurso falimentar no que couber, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem até o encerramento da falência. Oficiem-se aos Juízos onde tramitam ações e execuções, cujos endereços serão indicados pela falida e pela Administradora Judicial.

10) **Oficiem-se** aos registros imobiliários, comunicando a falência e solicitando informações sobre bens e direitos da falida.

11) **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) para anotação da falência no registro da empresa, com a expressão "Falida", a data da decretação e a inabilitação do art. 102, bem como para o encaminhamento da relação de livros e das alterações contratuais.

12) **Oficie-se** à Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS acerca das determinações desta sentença, em especial da suspensão das ações e execuções.

13) **Oficiem-se** às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que, no prazo de 30 dias, encaminhem diretamente à Administradora Judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculo, classificação e informação sobre a situação atual, cabendo à Administradora Judicial instaurar incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

14) **Intime-se** o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para conhecimento da falência (art. 99, XIII).

Da intimação da representante legal e da entrega dos livros



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

contábeis.

15) **Intime-se** a administradora e representante legal da falida, Ligia Maria Baruki e Melo (CPF 289.604.831-68), única a exercer a administração da sociedade, para, no prazo de 10 dias, cumprir o disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, comparecendo em cartório para assinar o termo de comparecimento e prestar, por escrito, os esclarecimentos ali exigidos, o que poderá ser feito por petição nos autos. Fica advertida de que, verificado indício de crime falimentar, poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 99, VII).

16) **Intime-se**, ainda, a representante legal da falida para, no prazo de 5 dias, entregar à Administradora Judicial os livros Diário e Razão e os demais livros e documentos contábeis obrigatórios, ou indicar, de forma precisa, o local em que se encontram, com os dados do contador responsável pela guarda, já identificado nos autos como P & P Contabilidade Ltda. (CNPJ 53.819.269/0001-60), nos termos do art. 104, V, da Lei nº 11.101/2005, facultada, em qualquer caso, a arrecadação direta pela Administradora Judicial (arts. 22, III, e 110 da mesma lei).

Da publicação.

17) **Publiquem-se** os editais, com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida (Doc. 21), nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, após a apresentação da minuta pela Administradora Judicial, no prazo de 5 dias.

18) **Anote-se** no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) o decreto de falência, acrescentando-se ao nome da autora a expressão "Massa Falida", e anatem-se os nomes dos advogados dos credores habilitados para as futuras publicações. Serve cópia desta sentença como ofício para as comunicações determinadas, a serem promovidas pela serventia e pela Administradora Judicial, conforme suas atribuições legais.

21) Caso sejam apresentadas habilitações ou impugnações indevidamente no processo principal, **removê-las-á** o cartório de imediato, com orientação ao credor para o incidente próprio ou, em se tratando de crédito trabalhista, para o encaminhamento direto à Administradora Judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

22) Oficie-se ao Juízo do Trabalho solicitante, informando-se que foi prolatada sentença de decretação da falência nestes autos, com encaminhamento de cópia integral deste pronunciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as providências necessárias.

Corumbá, data da assinatura digital.

Alan Robson de Souza Gonçalves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)